



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

Registro: 2014.0000370251

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2071618-83.2014.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA., é agravado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 2 de junho de 2014.

Antonio Celso Aguilar Cortez  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071618-83.2014.8.26.0000**

**NATUREZA: ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

**COMARCA: CAMPINAS - SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**AGRAVANTE: PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA.**

**AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N. 1442/14**

Execução fiscal. Penhora de ativos financeiros. Possibilidade. Embargos da devedora. Possibilidade, independentemente da garantia integral do crédito fiscal. Agravo de instrumento provido em parte.

**V I S T O S .**

Contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de ativos financeiros com bloqueio de valores e condicionou o conhecimento de embargos da devedora à realização da garantia opôs ela agravo de instrumento alegando que não se trata de sonegação fiscal, mas de glosa de créditos advindos de operações iniciadas no Estado de Goiás, e que nada deve em razão do princípio da não cumulatividade; disse que há guerra fiscal entre os Estados, que não tem como garantir a execução, superior a seu patrimônio líquido, que é possível o oferecimento de embargos sem penhora ou garantia e que, alternativamente, deve haver suspensão da execução até que haja decisão política sobre a aludida guerra fiscal.. Concedido parcial efeito suspensivo/ativo para fim de processamento e julgamento dos embargos independentemente da formalização da garantia, sem prejuízo da penhora de bens e/ou ativos financeiros (p. 206/207), foi apresentada contra-minuta defendendo a decisão recorrida com base no artigo 16, §§ 1º e 2º da LEF c.c. artigo 745 do CPC, reportando-se a exequente a julgados sobre a matéria (REsp 1272827/PE, 31.03.13, rel. Min. Mauro C. Marques, etc).

**É o relatório.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.05.12

**PODER JUDICIÁRIO****3**

SÃO PAULO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

no valor de R\$ 29.704.249,39 (p. 31/46), relativa ao Auto de Infração n. 3.104.950-3 de 15.12.08, por infringência ao artigo 59, § 2º do Decreto n. 45.490/2000 (RICMS) no período de abril de 2003 a dezembro de 2006, com juros e multa, após processo administrativo com defesa rejeitada; houve exceção de pré-executividade negada e embargos de julho de 2013 sem garantia.

A regra do artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, recomenda a adoção do meio mais célere, que não implique percalços desnecessários e despesas dispensáveis que possam onerar ainda mais a execução; essa regra não pode autorizar a frustração da execução, a qual interessa não apenas ao credor, mas também ao Estado, em sua expressão jurisdicional, e devem ser observadas as regras do artigo 655 do mesmo Código e do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, com as quais aquela outra deve ser conciliada.

A penhora de ativos financeiros equivale à de direito de crédito ou de dinheiro e nada impede seja realizada, na falta de outro meio célere; a agravante não demonstrou qual será o efetivo reflexo da penhora deferida em sua atividade econômica e se limitou a negar o crédito fiscal e a se defender da execução sem garanti-la.

Sem demonstração de que tenha sido negada vigência ou tenha sido contrariada qualquer disposição legal mencionada, deve ser mantida a ordem de penhora de ativos financeiros, sem prejuízo de eventual reforço com a constrição de dinheiro ou bens capazes de levar à satisfação do crédito fiscal, se for o caso.

Com relação aos embargos do devedor, o STJ já decidiu, pela 1ª Seção, em julgamento de recurso repetitivo, em 22.05.13, que o regime da reforma do CPC não se aplica à execução fiscal no ponto em que dispensa a garantia do Juízo para embargos do devedor e que, não obstante, são aplicáveis as regras do CPC que exigem, para concessão de efeito suspensivo aos embargos, além da garantia, a fundamentação jurídica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

4

relevante e o risco de dano irreparável (cf. artigo 739-A do CPC).

Por outro lado, há julgados do STJ no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos do devedor na execução fiscal (AgRg no AREsp n. 261421/AL, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, 23.04.13, reportando-se ao REsp n. 1.127.815/SP, 24.11.10, rel. Min. Luiz Fux, etc).

O artigo 16, § 1º da Lei n. 6830/80 não se refere a suficiência da garantia.

**Ante o exposto**, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para admitir o conhecimento e julgamento dos embargos da devedora independentemente da garantia integral do crédito fiscal, sem prejuízo da realização da penhora de ativos financeiros deferida pelo Juízo.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**